



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **709272**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Ipiacu

Responsável: Elizeu Francelino de Oliveira, Prefeito à época

Procuradores: Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83032, Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG 72629, Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97063, Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94096, Raphaela Rodrigues Martins, OAB/MG 105123, Natália Regina Pontes, OAB/MG 109712, Emanuela Rodrigues Martins, OAB/MG 114313, Vaniele Guimarães do Val, OAB/MG 120530

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 27/09/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas (inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal), considerando a abertura de créditos suplementares no valor de R\$5.105.584,44 sem lei autorizativa, e que, do total dos créditos abertos por excesso de arrecadação, de R\$1.896.757,17, sem recursos disponíveis, foram executados R\$565.648,37, em desobediência ao estabelecido nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.
- 2) Comunique-se à diretoria técnica competente para que as matérias relativas à não-aplicação dos recursos do FUNDEF e à divergência do saldo apurado na conta Bancos possam constituir subsídios para o planejamento das auditorias e inspeções.
- 3) Arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe.
- 4) Decisão unânime.